



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 013/2013

CRIA O "PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO" PARA ALUNOS QUE CURSOU, OU ESTÁ CURSANDO O ÚLTIMO ANO DO ENSINO MÉDIO EM ESCOLA MUNICIPAL, E QUE RESIDAM NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal de Educação, autorizada a oferecer gratuitamente aos alunos das Escolas Municipais, residentes no Município de Conselheiro Lafaiete, curso preparatório para ingresso no Ensino Superior — "Pré-Vestibular Gratuito".

Art. 2º - Terão direito à participar do "Curso Pré-Vestibular Gratuito" o aluno que cursou ou está cursando o último ano do Ensino Médio, e que resida no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - O curso pré-vestibular deverá atender prioritariamente aos estudantes provenientes de "Escola Pública" e residente no município. Estudantes provenientes de escolas particulares e de outros municípios terão acesso ao curso pré-vestibular por cotas que serão especificadas no Projeto Pedagógico - PP - do curso, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Para que possa alcançar os objetivos propostos, o município poderá utilizar-se do quadro de professores, e estrutura física existentes em sua rede de ensino, e ainda firmar parcerias técnicas e financeiras com outras entidades educacionais.

Art. 4º - Do funcionamento:

§ 1º - O pré-vestibular gratuito oferecerá vagas atendendo em sua totalidade de demanda, criando quantas turmas forem necessárias de segunda a sexta feira, com no mínimo 06 (Seis) meses de duração.

§ 2º - Mediante necessidades, desenvolverá atividades intensivas aos sábados, das 09:00 às 18:00 horas, com 10 minutos de intervalo entre as aulas e quarenta e cinco minutos de intervalo para o almoço.

I - A critério e demanda, poderão ser alterados, os horários e a duração do curso.

Art. 5º - O conteúdo e as disciplinas deverão ser compatíveis para capacitação e admissão dos alunos no Ensino Superior.

§ 1º - Deverão fazer parte do conteúdo programático do "Pré Vestibular Gratuito" as disciplinas:

I - orientação vocacional;

II - Cidadania e direitos humanos;

Art. 6º - Todo material didático-pedagógico de preparação para os alunos matriculados no "Pré-Vestibular Gratuito", serão distribuídos gratuitamente pela Secretaria Municipal de Educação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



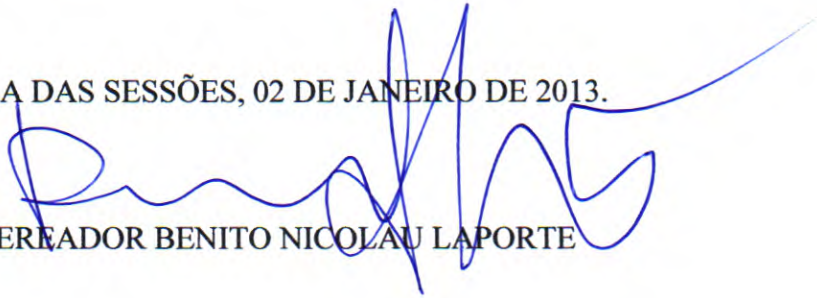
Art. 7º - Em editais específicos serão publicadas todas as informações pertinentes às inscrições e matrículas para o "Pré-Vestibular Gratuito", localidades ou instituições onde serão ministradas as aulas.

Art. 8º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação, regulamentar todos os aspectos específicos e necessários à sua materialização, assim como estabelecer normas e diretrizes do para o seu funcionamento.

Art. 9º - As despesas decorrentes para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

**A Procuradoria do legislativo
para Parecer:**

08 / 01 / 13

**A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

17 / 01 / 13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A criação do "Pré-Vestibular Gratuito" se justifica por existir uma demanda maior de estudantes que terminam o ensino médio do que o número de vagas nas faculdades e universidades públicas. Uma iniciativa como o "LafaVest", oferece e oportuniza a um grupo considerável de jovens carentes, a realização de um sonho que antes parecia inacessível, ingressar em uma "Faculdade ou Universidade Pública".

Democratizando o Acesso ao Ensino Superior.

Com a existência do "LafaVest", milhares de estudantes de baixa renda que não possuem as mínimas condições de custear a mensalidade em um curso pré-vestibular particular, terão a oportunidade de ingressar em uma Faculdade ou Universidade Pública. É notório que em Conselheiro Lafaiete assim como em diversas regiões metropolitanas, a grande maioria dos estudantes que concluem o ensino médio em escolas públicas, não continuam os estudos pela falta de condições, e desigualdade na disputa por uma vaga na "Faculdade ou Universidade Pública", desistindo assim do sonho de um dia conquistar um diploma de "Curso Superior".

Por um Brasil mais Justo e Igualitário.

O desejo que nutrimos de ser a educação um dos alicerces para um Brasil melhor, mais justo, produtivo, igualitário e mais qualificado, nos mostra a necessidade de criarmos mecanismos, que possibilitem aos estudantes das escolas municipais conquistarem seu diploma de "Curso Superior", afastando assim esta nítida desigualdade social, tendo como um dos instrumentos de capacitação e preparo o "LafaVest" que vem de encontro a essa tão sonhada igualdade de oportunidades. Mediante o exposto peço o apoio de meus pares.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

**À Procuradoria do legislativo
para Parecer**



CRIA O "PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO" PARA ALUNOS QUE CURSOU, OU ESTÁ CURSANDO O ÚLTIMO ANO DO ENSINO MÉDIO EM ESCOLA MUNICIPAL, E QUE RESIDAM NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º. - Fica o Poder Público Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal de Educação, autorizada a oferecer gratuitamente aos alunos das Escolas Municipais, residentes no Município de Conselheiro Lafaiete, curso preparatório para ingresso no Ensino Superior — "Pré-Vestibular Gratuito".

Art. 2º. — Terão direito à participar do "Curso Pré-Vestibular Gratuito" o aluno que cursou ou está cursando o último ano do Ensino Médio, e que resida no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo Único - O curso pré-vestibular deverá atender prioritariamente aos estudantes provenientes de "Escola Pública" e residente no município. Estudantes provenientes de escolas particulares e de outros municípios terão acesso ao curso pré-vestibular por cotas que serão especificadas no Projeto Pedagógico - PP - do curso, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. — Para que possa alcançar os objetivos propostos, o município poderá utilizar-se do quadro de professores, e estrutura física existentes em sua rede de ensino, e ainda firmar parcerias técnicas e financeiras com outras entidades educacionais.

Art. 4º. - Do funcionamento:

§ 1º. O pré-vestibular gratuito, oferecerá vagas atendendo em sua totalidade de demanda, criando quantas turmas forem necessárias de segunda a sexta feira, com no mínimo 06 (Seis) meses de duração.

§ 2º. Mediante necessidades, desenvolverá atividades intensivas aos sábados, das 09:00 às 18:00 horas, com 10 minutos de intervalo entre as aulas e quarenta e cinco minutos de intervalo para o almoço.

I — A critério e demanda, poderão ser alterados, os horários e a duração do curso.

Art. 5º. — O conteúdo e as disciplinas, deverão ser compatíveis para capacitação e admissão dos alunos no Ensino Superior.

§ 1º. Deverão fazer parte do conteúdo programático do "Pré Vestibular Gratuito" as disciplinas:

I — orientação vocacional;

II — Cidadania e direitos humanos;

Art. 6º. — Todo material didático-pedagógico de preparação para os alunos matriculados no "Pré-Vestibular Gratuito.", serão distribuídos gratuitamente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. - Em editais específicos serão publicadas todas as informações pertinentes às inscrições e matrículas para o "Pré-Vestibular Gratuito.", localidades ou instituições onde serão ministradas as aulas.



Art. 8º. — Caberá a Secretaria Municipal de Educação, regulamentar os todos aspectos específicos e necessários à sua materialização, assim como estabelecer normas e diretrizes do para o seu funcionamento.

Art. 9º. — As despesas decorrentes para execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE





JUSTIFICATIVA

A criação do "Pré-Vestibular Gratuito" se justifica por existir uma demanda maior de estudantes que terminam o ensino médio do que o número de vagas nas faculdades e universidades públicas. Uma iniciativa como o "LafaVest", oferece e oportuniza a um grupo considerável de jovens carentes, a realização de um sonho que antes parecia inacessível, ingressar em uma "Faculdade ou Universidade Pública".

Democratizando o Acesso ao Ensino Superior.

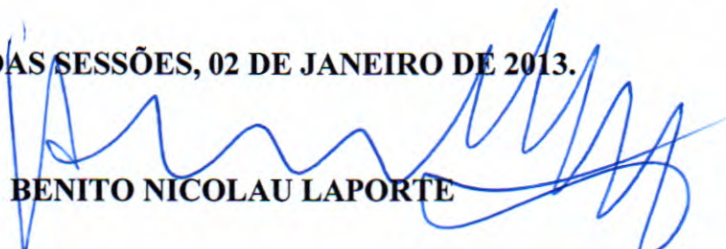
Com a existência do "LafaVest", milhares de estudantes de baixa renda que não possuem as mínimas condições de custear a mensalidade em um curso pré-vestibular particular, terão a oportunidade de ingressar em uma Faculdade ou Universidade Pública. É notório que em Conselheiro Lafaiete assim como em diversas regiões metropolitanas, a grande maioria dos estudantes que concluem o ensino médio em escolas públicas, não continuam os estudos pela falta de condições, e desigualdade na disputa por uma vaga na "Faculdade ou Universidade Pública", desistindo assim do sonho de um dia conquistar um diploma de "Curso Superior".

Por um Brasil mais Justo e Igualitário.

O desejo que nutrimos de ser a educação um dos alicerces para um Brasil melhor, mais justo, produtivo, igualitário e mais qualificado, nos mostra a necessidade de criarmos mecanismos, que possibilitem aos estudantes das escolas municipais conquistarem seu diploma de "Curso Superior", afastando assim esta nítida desigualdade social, tendo como um dos instrumentos de capacitação e preparo o "LafaVest" que vem de encontro a essa tão sonhada igualdade de oportunidades. Mediante o exposto peço o apoio de meus pares.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 012/2013

Projeto de Lei nº 013/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Cria o “Pré-Vestibular Gratuito” para alunos que cursou, ou está cursando o último ano do Ensino Médio em Escola Municipal, e que residam no Município de Conselheiro Lafaiete*”.

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 04), e vem instruída com documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame afronta dispositivos insertos na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem acerca de organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se criar o Pré-Vestibular Municipal para alunos egressos de escolas municipais que residam no Município. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Poder Executivo, já que estabelece atribuições a órgãos do



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Executivo, cria atividade além de imiscuir-se na gestão do quadro de servidores da educação, matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada no Projeto de Lei ora em análise.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e repetido na Constituição Estadual - art. 6º - e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete - art. 7º, que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

A Constituição da República Federativa do Brasil reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo a medida preconizada no Projeto de Lei que ora se examina incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso se dá, na medida em que projetos de lei deste gênero acabam por impor, direta ou indiretamente, atribuições ao Poder Executivo, criando programa de governo e, assim violando o já mencionado Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE JANEIRO DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 013/2013.

EXPEDIENTE
05/02/2013

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 013/2013, que “**Cria o "pré-vestibular gratuito" para alunos que cursou, ou está cursando o último ano do ensino médio em escola municipal, e que residam no município de Conselheiro Lafaiete.**”, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito deste município, o programa de “pré-vestibular gratuito”, que constitui no oferecimento de curso preparatório para o ingresso no ensino superior, de alunos que cursaram ou estão cursando o último ano do ensino médio em escola pública municipal, e residam neste município.

A presente proposta é pertinente, sendo um importante incentivo à educação e à formação profissional qualificada.

No entanto, o presente projeto incide em vício de iniciativa, considerando a regra constitucional prevista no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência exclusiva para deflagrar uma proposta legislativa que disponha sobre organização administrativa e serviços públicos.

Em razão do princípio da simetria, e da separação dos poderes, mencionada norma de competência deve ser observada no âmbito municipal, sob pena de se configurar uma inconstitucionalidade formal subjetiva.

Assim, nos limites da competência regimental desta Comissão, emite-se parecer no sentido de reconhecer o vício de iniciativa, considerando que a competência para instaurar este tipo de proposta legislativa é privativa do Chefe do Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO



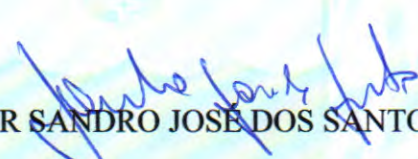
Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em análise, existindo, portanto, óbice para a tramitação do presente projeto.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS